



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 809.820 - PR (2006/0193086-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **RUDI ADELMIR WILLRICH**
ADVOGADO : **FERNANDO ROCHA FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO**
ADVOGADOS : **ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO**
FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR
GYSELE VIEIRA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. PRAZO NÃO SUSPENSO.

- 1. A oposição de embargos infringentes incabíveis não tem o condão de suspender o prazo para interposição de recurso especial.*
- 2. Precedentes.*
- 3. Agravo regimental não provido.*

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 809.820 - PR (2006/0193086-7)

AGRAVANTE : RUDI ADELMIR WILLRICH
ADVOGADO : FERNANDO ROCHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE
CRÉDITO
ADVOGADOS : ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR
GYSELE VIEIRA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo Min. Paulo Furtado que negou provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a intempestividade do recurso especial interposto no prazo de 15 dias contado da data de publicação do acórdão que não conheceu dos embargos infringentes porquanto incabíveis.

Nas razões recursais, sustentou o agravante que o recurso especial não seria intempestivo porque cabíveis os embargos infringentes, eis que interpostos para discutir matéria decidida de forma não unânime pelo Tribunal de origem.

Pugnou, assim, pelo afastamento da intempestividade reconhecida e pelo exame da matéria trazida no recurso especial, reiterando as razões ali apontadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 809.820 - PR (2006/0193086-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

Os agravantes não trouxeram argumentos capazes de infirmar a fundamentação da decisão agravada que reflete a jurisprudência remansosa desta Corte, no sentido de que a oposição de embargos infringentes considerados incabíveis pelo Tribunal *a quo* não tem o condão de suspender o prazo para interposição do recurso especial contra a parte unânime do julgado. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. (...)

II- Os embargos infringentes julgados incabíveis não interrompem o prazo para o recurso especial que busca a reforma do julgamento da apelação.

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1046291/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 28/08/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

I - A viabilidade do agravo de instrumento, em que se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional.

II - Os embargos infringentes incabíveis, assim reconhecidos por decisão do relator, não têm o condão de interromper ou suspender o prazo para o recurso especial.

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 590.969/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2004, DJ 22/11/2004 p. 338)

Quanto à alegação de que seriam cabíveis os embargos infringentes, e, portanto, tempestivo o recurso especial, importa ressaltar que, embora se infira da petição de interposição do citado recurso que foi posta à discussão a matéria não unânime discutida no acórdão recorrido, a rejeição pelo não cabimento não foi objeto do recurso especial, operando-se, portanto, a preclusão da matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0193086-7

AgRg no
Ag 809.820 / PR

Números Origem: 283017501 283017502

EM MESA

JULGADO: 14/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUDI ADELMIR WILLRICH
ADVOGADO : FERNANDO ROCHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADOS : FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
GYSELE VIEIRA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUDI ADELMIR WILLRICH
ADVOGADO : FERNANDO ROCHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADOS : FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
GYSELE VIEIRA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de setembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária